



0 0 1 2 6 7 3 3 8 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0012673-38.2016.4.01.3803 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00111.2016.00013803.1.00086/00136

**Processo: 12673-38.2016.4.01.3803**

**Classe: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**

**Impetrante: ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS**

**Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA**

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS** em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS de agência da Previdência Social de Uberlândia, objetivando, inclusive liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de suspender o benefício por incapacidade (nº 509.079.995-0) e/ou o pagamento da prestação e, se já suspenso ou bloqueado, seja determinado o seu restabelecimento.

Alega o impetrante, em suma, que recebe benefício por incapacidade (auxílio-doença) desde 05/05/2006, por força de liminar proferida no processo judicial de nº 2005.38.03.702122-3, confirmada posteriormente por sentença.

Esclarece que a referida sentença foi reformada pela Turma Recursal, que concedeu em seu favor a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Assevera que, apesar de o acórdão da Turma Recursal ter transitado



00126733820164013803

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0012673-38.2016.4.01.3803 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00111.2016.00013803.1.00086/00136

em julgado em 17/06/2016, recebeu convocação administrativa da autoridade coatora para que o impetrante compareça a agência do INSS e se submeta à perícia médica, sob pena de suspensão/cessação do benefício.

Sustenta que a convocação é ilegal, porquanto na dada em que recebeu o comunicado (27/06/2016), já estava aposentado por invalidez, por força da sentença transitada em julgado em 17/06/2016.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 09/24.

É o relatório. **Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o acolhimento do pedido liminar, a parte requerente deve comprovar os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iures*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso, o pedido liminar merece provimento.

Como visto, o impetrante recebeu chancela judicial para se aposentar por invalidez em razão de acórdão prolatado em 29/04/2016 (fls. 20/22), tendo o INSS tido ciência da concessão do benefício em 06/06/2016 (fl. 23).

Mesmo ciente do benefício concedido judicialmente, o INSS emitiu no dia 21/06/2016 uma carta de convocação para que o impetrante comparecesse em agência da Previdência Social com vistas a ser submetido a um perícia de revisão do



0 0 1 2 6 7 3 3 8 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0012673-38.2016.4.01.3803 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00111.2016.00013803.1.00086/00136

benefício nº 31/509.079.995-0, referente ao auxílio-doença, sob pena de sua suspensão/cessação.

Percebe-se, em verdade, uma ingerência administrativa por parte do INSS, até compreensível em razão do grande número de beneficiários e da gama dos serviços prestados, mas que, no caso concreto, emite uma advertência (*de suspensão/cessação de benefício*) de duvidosa legalidade.

Ou seja, mesmo ciente da decisão prolatada, deveria o INSS aguardar o tempo necessário para o seu cumprimento, com a implementação da aposentadoria por invalidez em favor do impetrante, e não revisar o benefício do auxílio-doença.

Assim, e em sede de cognição sumária, resta desnecessária a convocação para que o impetrante seja submetido a perícia médica. Por consequência, inócua é a pena administrativa apontada pelo INSS em caso de não comparecimento ao exame pericial em comento.

Restando, portanto, comprovada a fumaça do bom direito, o perigo em não conceder a tutela liminar também está suficientemente demonstrada, até porque a eventual suspensão/cassação do benefício de forma indevida retira do impetrante os recursos para seu autossustento e de sua família, pois a benesse previdenciária tem caráter alimentar.

O pedido liminar, por corolário, merece ser concedido.

### III - DISPOSITIVO



0 0 1 2 6 7 3 3 8 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0012673-38.2016.4.01.3803 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00111.2016.00013803.1.00086/00136

**Isto posto, DEFIRO** o pedido liminar pleiteado em inicial para que a autoridade coatora se abstenha de suspender/cassar o benefício por incapacidade do impetrante (nº 509.079.995-0) e/ou o pagamento da prestação e, se já suspenso ou bloqueado, seja determinado o seu restabelecimento, salvo se procedeu a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, em cumprimento da cópia da decisão judicial apresentada aos autos (fls. 20/22).

Nos termos do artigo 98 do NCPC, **DEFIRO** pedido do impetrante de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Notifique-se** a autoridade coatora para cumprimento da decisão e também para prestar informações.

**Dê-se** ciência ao órgão de representação judicial do INSS, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após as informações, **dê-se** vista ao MPF e, na sequência, **venham-se** os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intime-se. Notifique-se.**

Uberlândia/MG, 3 de outubro de 2016.

**LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**  
**Juiz Federal**